



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.963 - RS (2011/0005286-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JAQUELINE LODI
AGRAVANTE : JOSÉ FERNANDO ANTUNES
ADVOGADO : JAIR ANTONIO SILVA JONCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. ROUBO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DO *DECISUM* AGRAVADO. INCIDÊNCIA, NO PONTO, DA SÚMULA 182/STJ. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CAUSA DE AUMENTO DA PENA. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. PRESCINDIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. INVIABILIDADE.

1. A falta de impugnação específica de fundamento contido na decisão agravada atrai a incidência do Enunciado Sumular 182 desta Corte Superior.

2. O Superior Tribunal de Justiça, depois do julgamento pela Terceira Seção, do EResp 961.863/RS, pacificou seu entendimento no sentido da prescindibilidade de apreensão e perícia da arma utilizada no crime de roubo para a caracterização da causa de aumento de pena contida no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal.

3. Não há falar em falta de observação do princípio *tempus regit actum*, pois, no caso, a questão não se refere a insurgência sobre aplicação de lei nova, ou de ultra-atividade de lei revogada, mas de consolidação de entendimento jurisprudencial pelas Cortes Superiores.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.963 - RS (2011/0005286-0)

AGRAVANTE : JAQUELINE LODI
AGRAVANTE : JOSÉ FERNANDO ANTUNES
ADVOGADO : JAIR ANTONIO SILVA JONCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JAQUELINE LODI e JOSÉ FERNANDO ANTUNES contra decisão de fls. 221/228 e-STJ que negou provimento ao agravo de instrumento por aplicação das Súmulas ns. 7 e 83 do STJ.

Alegam os agravantes que "certo que hoje as decisões apontam para a prescindibilidade da apreensão da arma, no reconhecer à majorante estatuída no inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 157, do Código Penal", "na presente discussão o fato foi perpetrado em 2003, e ante o princípio do *tempus regit actum* veremos que a coletânea dos julgados desse Egrégio Tribunal aplicava, justamente, o que ora se discute: a imprescindibilidade da apreensão da arma, posto que entendia-se necessário saber de sua eficácia, nos exatos moldes do postulado no recurso interposto" (e-STJ fl. 256).

Colacionam precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Requerem o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão agravada com o consequente provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.963 - RS (2011/0005286-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões recursais, não há como atender ao pleito formulado.

Verifica-se, primeiramente, que o agravante limitou-se a mencionar que, no presente caso, não se deve aplicar o hodierno posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, pois, tendo o fato acontecido no ano de 2003, e, como nessa época o entendimento deste Sodalício encontrava-se diametralmente oposto ao atual, deve-se observar o princípio do *tempus regit actum* para fazer incidir a outrora jurisprudência, esquecendo-se de refutar o outro fundamento da decisão agravada, qual seja, a aplicação da Súmula 7/STJ, o que atrai, nesse ponto, o óbice contido na súmula n. 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANALOGIA. SÚMULA Nº 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

I- Incabível o conhecimento de agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Exegese do enunciado da Súmula nº 182 desta Corte.

II- É inadmissível o recurso especial quando ausente o prequestionamento do tema inserto na norma apontada como violada. Incidência das Súmulas nºs. 282 e 356 do c. STF. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa, desprovido. (AgRg no REsp 827.136/SE, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, p. no DJU de 19-3-2007, p. 389).

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ANÁLISE DE NORMA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ.

[...] 2. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1206551/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 11/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFICIENTE. SÚMULAS N.os 283 E 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. A agravante não infirma especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a aplicação do enunciado da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

[...] 3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula n.º 283/STF). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1175713/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010)

No mérito, o Tribunal local, ao analisar a questão da prescindibilidade de apreensão e perícia da arma utilizada no crime de roubo para a caracterização da causa de aumento de pena contida no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, assim fundamentou sua decisão, *verbis*:

A defesa pede seja afastada a causa de aumento em razão de a arma não ter sido apreendida e submetida a exame de potencialidade ofensiva. Rejeito a pretensão, pois tenho que o fato de a mesma não ser examinada por peritos nem apreendida não é óbice ao reconhecimento da causa de aumento.

*Assim tenho sustentado porque, no processo penal vigora o princípio da liberdade dos meios de prova; que admite exceções, é bem verdade. Uma dessas exceções é o disposto no artigo 158 do Código de Processo Penal, que elege condição de procedibilidade ao tornar indispensável o exame de corpo de delito nas infrações que deixarem vestígios. Segundo doutrina e jurisprudência pacificadas há muito, o exame só é indispensável como **prova de materialidade** e quando a infração deixar **necessariamente** vestígios. Ora, o emprego de arma para exercer a grave ameaça não deixa necessariamente vestígios. Outro tanto seja dito em relação aos crimes da Lei de Armas. Apesar disso, firmou-se jurisprudência no sentido de ser **indispensável** o exame de potencial ofensivo nestes (crimes da Lei de Armas), à semelhança dos crimes da Lei de Entorpecentes. Devido à semelhança de circunstâncias, parcela da jurisprudência também considera indispensável apreensão e exame de potencialidade ofensiva para a qualificadora. Ainda que assim fosse, no entanto, seria aplicável o disposto no artigo 167 do Código de Processo Penal, norma excepcional cuja aplicação se direciona a hipóteses em que o infrator suprime os vestígios antes da intervenção da polícia judiciária. Ora, se o assaltante leva consigo a arma e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviabiliza o exame considerado indispensável, então deve ser admitida prova supletiva. Em consequência, a declaração dos ofendidos sobre o emprego de arma é suficiente para que se reconheça presente essa causa de aumento. (e-STJ fls. 97/98)

Ora, se assim é, não cabe dar curso ao inconformismo, uma vez que a orientação do Superior Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Precedentes:

HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO COMPROVADO MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE CAUSA DE AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 443/STJ.

1. A Terceira Seção pacificou o entendimento no sentido da desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para que seja configurada a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que os demais elementos probatórios demonstrem sua utilização na prática do delito.

2. A exasperação da pena pelas instâncias ordinárias apenas em razão do número de causas de aumento vai de encontro ao comando da Súmula 443/STJ.

3. Ordem denegada, mas concedida, de ofício, para reduzir a majoração da reprimenda, pelas causas de aumento, à fração mínima de 1/3, devendo o juiz da execução proceder à readequação das reprimendas. (HC 172.073/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARMA DE FOGO. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E DE EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA A ATESTAR O EFETIVO EMPREGO DO REVÓLVER. LESIVIDADE DO INSTRUMENTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA NATUREZA. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ÔNUS DA DEFESA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFASTADO. MANUTENÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO INCISO I DO § 2º DO ART. 157 DO CP. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO WRIT. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo precedente da Terceira Seção deste Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça, para o reconhecimento da presença da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, mostra-se dispensável a apreensão da arma de fogo e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva (EResp 961.863/RS).

2. O poder vulnerante integra a própria natureza da arma de fogo, sendo ônus da defesa, caso alegue o contrário, provar tal evidência, especialmente quando há prova no sentido de que o revólver foi disparado. Exegese do art. 156 do CPP.

3. Exigir a apreensão e perícia no revólver comprovadamente empregado no assalto e que foi disparado, teria como resultado prático estimular os criminosos a desaparecer com o armamento, de modo que a aludida majorante dificilmente teria aplicação.

4. Pacificado o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido da desnecessidade da apreensão da arma de fogo para majorar o delito de roubo, quando presentes outros elementos de prova que comprovem a sua utilização no assalto, possível a negativa de seguimento ao habeas corpus.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 189.083/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/08/2011)

De mais a mais, não há falar em falta de observação do princípio do *tempus regit actum*, pois, no caso, a questão não se refere a insurgência sobre aplicação de lei nova, ou de ultra-atividade de lei revogada, mas de consolidação de entendimento jurisprudencial pelas Cortes Superiores.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0005286-0

AgRg no
Ag 1.375.963 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20600910637 20700744917 20800501579 27276007201082170000 4333
70029072154 70031607286 70036850451

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAQUELINE LODI
AGRAVANTE : JOSÉ FERNANDO ANTUNES
ADVOGADO : JAIR ANTONIO SILVA JONCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAQUELINE LODI
AGRAVANTE : JOSÉ FERNANDO ANTUNES
ADVOGADO : JAIR ANTONIO SILVA JONCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.